CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

ESCOLTA ARMADA

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP000994/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/01/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR080587/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46219.030961/2013-17
DATA DO PROTOCOLO: 20/12/2013

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO , CNPJ n. 12.243.724/0001-45, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AUTAIR IUGA;

E

SINDICATO TRAB. SERV. CARRO FORTE GUAR. TRANSP. VAL. ESCOLTA ARM. SEUS ANEXOS E AFINS DO EST. DE SAO PAULO - SP, CNPJ n. 66.868.480/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO DOS PASSOS DA SILVA;

CELEBRAM A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ESTIPULANDO AS CONDIÇÕES DE TRABALHO PREVISTAS NAS CLÁUSULAS SEGUINTES:

Protocolo

Imprimir

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E E

NUDPRO /SRTE/SP
46219.030961/2013-17

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO (ALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR080587/2013

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO , CNPJ n. **12.243.724/0001-45**, localizado(a) à Rua Bernardino Fanganiello, 691, 2º andar, Casa Verde, São Paulo/SP, CEP 02512-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). AUTAIR IUGA, CPF n. 058.607.328-05, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 29/10/2013 no município de São Paulo/SP;

E

SINDICATO TRAB. SERV. CARRO FORTE GUAR. TRANSP. VAL. ESCOLTA ARM. SEUS ANEXOS E AFINS DO EST. DE SAO PAULO - SP, CNPJ n. 66.868.480/0001-15, localizado(a) à Rua Francisca Miquelina, 98, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01316-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). JOAO DOS PASSOS DA SILVA, CPF n. 686.641.508-00, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 05/10/2013 no município de São Paulo/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 11, de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR080587/2013, na data de 20/12/2013, às 10:18.

São Paulo, 20 de dezembro de 2013.

AUTAIR IUGA
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO

JOAO DOS PASSOS DA SILVA
Presidente
SINDICATO TRAB. SERV. CARRO FORTE GUAR. TRANSP. VAL. ESCOLTA ARM. SEUS ANEXOS E AFINS DO EST. DE SAO PAULO - SP

P/Protocolo
20/12/13

Getulio Xavier Amorim Neto
Estagiário
SERET/SRTE/SP/MTE

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
ESCOLTA ARMADA
2014/2015

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SÃO PAULO "SEMEESP", portador do CNPJ 12.243.724/0001-45, com sede na Rua Bernardino Fanganiello, 691 – 3° andar, CEP: 02512-000 – Casa Verde Baixa – São Paulo/SP, Fone (11) 2537-8301, neste Ato representado por seu **Presidente Sr. Autair Iuga**, RG. 17.095.327-0 SSP/SP e CPF 058.607.328-05, com Assembleia realizada em sua sede na data de 29 de outubro de 2013, e **O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES, E ESCOLTA ARMADA, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO "SINDFORTE",** portador do CNPJ 66.868.480/0001-15 e do CES MTE 24.000.001119-92, com sede na Rua Francisca Miquelina, 98, CEP: 01316-000 - Bela Vista – São Paulo – Capital, representado por seu **Presidente João dos Passos da Silva**, RG. 8.738.740-2 e CPF 686.641.508-00, com Assembleia realizada em sua sede na data de 05 de outubro de 2013, **nos termos do disposto nos artigos 611 e seguintes da CLT, estabelecem as seguintes normas, cláusulas e condições coletivas, vigentes a partir de 1° de janeiro de 2.014:**

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente convenção coletiva de trabalho no período de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015 e a data-base da categoria em 1° de janeiro, sendo que as normas de cunho econômico vigerão de 1° de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, detalhando tal vigência na cláusula "Vigência e hipóteses de reforma da norma coletiva".

CLÁUSULA 2ª – ABRANGÊNCIA.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria dos trabalhadores em atividade na categoria profissional de Escolta Armada, no mês de dezembro de 2013, sindicalizados ou não, e os admitidos na vigência da data-base, que atuam na base territorial do Estado de São Paulo, com abrangência territorial no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS.

Fica estabelecido o seguinte PISO SALARIAL MENSAL para todos os integrantes da categoria profissional, a saber: Vigilante de Escolta Armada de R$ 1.271,46 (um mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos) mensais.

CLÁUSULA 4ª – SALÁRIOS – REAJUSTE.

Os salários vigentes no mês de dezembro/2013 serão reajustados a partir do 1° dia do Mês de janeiro de 2014, pelo percentual de 5,5836% (cinco inteiros e cinco mil e oitocentos e trinta e seis milésimos percentuais), correspondente ao índice do INPC do IBGE, acumulado no período de Dezembro/12 a Novembro/13.

CLÁUSULA 5ª - PAGAMENTO.

O salário devido aos empregados será pago até o 5° (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido.

Parágrafo primeiro - O atraso no pagamento do salário, durante a vigência do contrato de trabalho, sem prejuízo das cominações de Lei, implicará na atualização pró-rata segundo o IGPM/FGV mais 2% (dois por cento) de multa ao dia, calculada sobre o

montante corrigido até o efetivo pagamento, respeitado o limite do Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/2002.

Parágrafo segundo - Todos os créditos salariais, seus reflexos e descontos serão registrados em documento único, que também servirá de comprovante de pagamento daquelas parcelas.

CLÁUSULA 6ª – DESCONTO EM SALÁRIOS.

Fica expressamente consignado entre as partes, que todo e qualquer desconto efetuado nos salários dos trabalhadores destinado à sua entidade profissional, não se insere na vedação contida no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando as empresas, totalmente desoneradas de devolução ou reembolso dos descontos, havidos, amigável ou judicial, restando ao empregado reivindicar os valores diretamente, ao Sindicato.

Parágrafo único - Fica vedado o desconto no recibo de pagamento referente à manutenção do veículo envolvido em acidente, sob o lançamento de vale sem origem determinada, sob pena de reembolsar o trabalhador pelo valor descontado. Além disso, só será aceito o vale ou outro desconto quando for demonstrado que houve apuração da negligência, imprudência ou imperícia do envolvido no evento.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.

Enquanto perdurar a substituição, o substituto fará jus ao salário igual ao do substituído de nível salarial superior, desde que não tenha caráter meramente eventual.

CLÁUSULA 8ª – PROMOÇÕES.

A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental de no máximo 90 (noventa) dias, sem majoração de salário dentro desse período, respeitando, entretanto, as disposições do Artigo 461 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 9ª – IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO SOBRE OS CONTRATOS.

O custo dos contratos de prestação de serviços vigentes sofrerá um impacto econômico financeiro de acordo com o percentual de acréscimo que será divulgado através de circular conjunta do SEMEESP – Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo e do SINDFORTE - Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores, e Escolta Armada, seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 10 - HORAS EXTRAS – ADICIONAL.

As horas trabalhadas que excederam o limite fixado no *caput* da cláusula "Jornada de Trabalho" do presente Instrumento Normativo, sofrerão a incidência de uma sobretaxa de 60% (sessenta por cento) para as horas extras trabalhadas em dias normais e 100% (cem por cento) para os domingos, folgas trabalhadas e feriados.

Parágrafo único - A média das horas extras do período intercorrente incidirá sobre: DSR, Férias e no 13º (décimo terceiro) salário.

CLÁUSULA 11 - TRABALHO NOTURNO.

O trabalho executado entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte será considerado noturno, e será pago com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, a título de adicional noturno.

Parágrafo único - O número médio das horas noturnas do período intercorrente refletirá sobre: o DSR, férias e no 13º (décimo terceiro) salário.

CLÁUSULA 12 – RISCO DE VIDA E PERICULOSIDADE – ATIVIDADE PROFISSIONAL DE ESCOLTA ARMADA.

Fica concedido o adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos da Lei 12.740/12, regulamentada pela Portaria 1.885/13, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que aprova o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora nº 16, publicada em 03/12/2013.

Parágrafo primeiro – O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das férias, 13º salário, adicional noturno, verbas rescisórias (aviso prévio, férias e 13º salário), depósitos do FGTS e INSS, nos termos da Súmula nº 132 do TST ("o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras") e a OJ-SDI-1 do TST nº 259 ("o adicional de periculosidade deve compor a base do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco").

Parágrafo segundo – O referido adicional incidirá sobre o salário-base do empregado, conforme o art. 193, § 1º, da CLT, que dispõe o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações de função, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Esse entendimento é corroborado pela Súmula nº 191 do TST.

Parágrafo terceiro – Em razão da regulamentação da Lei 12.740/12, fica o adicional de risco de vida previsto nas convenções coletivas anteriores a esta da segurança privada extinto desde o dia 02/12/2013.

Parágrafo quarto – Fica ressalvado que não haverá cumulatividade entre o extinto adicional de risco de vida com o atual adicional de periculosidade, nos termos da Lei 12.740/12, prevalecendo este, por ser o mais vantajoso ao empregado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 193 da CLT e da cláusula de risco de vida prevista nas convenções anteriores a esta Norma Coletiva.

CLÁUSULA 13 – PPR – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.

As partes convencionam que a partir de janeiro de 2014 iniciarão negociações por 180 (cento e oitenta) dias visando definir critérios referentes ao Programa de Participação nos Resultados – PPR, para todas as empresas da categoria de Escolta Armada, com percentual de 10% (dez por cento) sobre o piso salarial do vigilante de escolta armada no primeiro período de apuração; aumentando para 20% (vinte por cento) sobre o piso salarial do vigilante de escolta armada no segundo período de apuração e aumentando, por fim, para 25% (vinte e cinco por cento), sobre o piso salarial do vigilante de escolta armada no terceiro período de apuração, estabelecendo metas coletivas e individuais para apuração e pagamento do benefício, através da elaboração de documento específico em apartado.

Parágrafo único – As partes estabelecem ainda que o primeiro período de apuração será de 01/06/2014 a 31/05/2015, com pagamento até julho de 2015. Da mesma forma, estabelecem que o segundo período de apuração será de 01/06/2015 a 31/05/2016, com pagamento até julho de 2016. Por fim, estabelecem que o terceiro período será de 01/06/2016 a 31/05/2017, com pagamento até julho de 2017.

CLÁUSULA 14 – TICKET REFEIÇÃO.
As empresas fornecerão a todos os seus empregados, um vale refeição por dia trabalhado no valor de R$ 15,00 (quinze reais), com o desconto do empregado no máximo de 10% (dez por cento) do valor facial do mesmo.
Parágrafo único - O ticket não se confunde nem se compõe com a diária para viagem, devendo ser entregue separadamente. Não há de se computar neste valor, os gastos com hospedagem; café da manhã; almoço e jantar em viagem.

CLÁUSULA 15 – CAFÉ MATINAL.
As empresas de Escolta Armada ficam obrigadas a concederem café matinal para os empregados que iniciarem suas atividades na sede da empresa até as 08:00 (oito horas da manhã).
Parágrafo único – As empresas que não possuírem instalações para a concessão do café matinal deverão firmar convênios específicos a fim de garantir o benefício aos seus empregados.

CLÁUSULA 16 - VALE TRANSPORTE.
Será concedido o Vale Transporte de acordo com o que dispõe a Lei, ficando facultado para as Empresas que assim optarem, ao seu pagamento em dinheiro, não significando esse procedimento, em qualquer incorporação aos salários e demais itens de sua remuneração.

CLÁUSULA 17 – ASSISTÊNCIA MÉDICO - HOSPITALAR.
Ficam as empresas obrigadas a manter convênios médicos/planos de saúde, em benefício de seus empregados e dependentes, devidamente reconhecidos perante a previdência social, com o intuito de assegurar assistência à saúde do trabalhador, com qualidade, bom atendimento e custos compatíveis.
Parágrafo primeiro - Fica autorizado às empresas descontarem de seus empregados para a manutenção do convênio médico o valor de R$ 98,00 (noventa e oito reais) para o plano individual ou R$ 140,00 (cento e quarenta reais) para o plano familiar.
Parágrafo segundo - Quando o empregado for afastado pelo INSS, o convênio médico será mantido tanto para ele como para os seus dependentes por um período de 03 (três) meses no caso de afastamento por doença e de 12 (doze) meses no caso de afastamento por acidente do trabalho.
Parágrafo terceiro – Após o período previsto no parágrafo segundo, o convênio médico será mantido para o empregado e para seus dependentes desde que o mesmo, devidamente comunicado, efetue o pagamento mensal do percentual de sua participação diretamente na empresa empregadora. Se o empregado atrasar o pagamento por 03 (três) meses, consecutivos ou não, a empresa poderá cancelar o convênio médico.
Parágrafo quarto – Para validade dos parágrafos segundo e terceiro, sob pena de manter integralmente o plano pelo período de afastamento, a empresa deverá comprovar que informou ao trabalhador, por escrito, com ciência deste, o período de manutenção do beneficio pelos períodos ali inscritos.
Parágrafo quinto – As empresas que não concederem o convênio médico/plano de saúde coletivo aos seus empregados e dependentes ficam obrigadas ao pagamento de uma multa de 250,00/mês (duzentos e cinquenta reais por mês) em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO FUNERAL.
Fica assegurado aos familiares do vigilante, sem prejuízo da indenização securitária, em caso de falecimento do mesmo, a percepção de um auxílio funeral, correspondente a 1,5 (um e meio) piso salarial, vigente no mês do falecimento, sendo facultado as empresas o desconto das despesas com o funeral da quantia correspondente ao valor acima referida.
Parágrafo único - O auxílio funeral será pago em até 10 (dez) dias após apresentação do atestado de óbito, à mesma pessoa que for a beneficiária do falecido, junto à Previdência Social.

CLÁUSULA 19 - SEGURO.
A todos os vigilantes de escolta fica assegurada uma indenização por morte, qualquer que seja a causa, ou por invalidez permanente total ou parcial decorrente exclusivamente de acidente. A indenização por morte do vigilante de escolta será de 26 (vinte e seis) vezes o Piso Salarial do mês anterior ao falecimento. Para os casos de invalidez permanente total por acidente no exercício da função de vigilante de escolta, a indenização será de 52 (cinqüenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior, e para o caso de invalidez permanente parcial por acidente no exercício da função de vigilante de escolta, a indenização obedecerá à proporcionalidade de acordo com o grau de invalidez comprovado por Laudo e Exames Médicos e a tabela de invalidez parcial emanada pelas normas da Susep vigente na data do acidente, tendo por base o cálculo equivalente ao índice de 100%, do mesmo valor de 52 (cinqüenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior. Os casos de invalidez permanente total ou parcial fora do exercício da função de vigilante de escolta, a indenização estará limitada a 26 (vinte e seis) vezes o Piso Salarial do mês anterior ao evento.
Parágrafo primeiro - Os valores decorrentes das indenizações por morte serão pagos aos beneficiários designados pelo empregado, ou, na falta da designação, na forma da Lei e, nos casos de invalidez permanente total ou parcial por acidente, ao próprio empregado. As indenizações, em quaisquer dos casos acima, serão quitadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da entrega da documentação completa à seguradora.
Parágrafo segundo - Para comprovação da contratação do seguro de vida em grupo, bastará a apresentação de Contrato de Seguro com empresas do sistema de livre escolha das Empresas Contratantes, especificando que, como segurados, estão compreendidos todos os empregados, além da comprovação do respectivo pagamento do prêmio à Seguradora.

CLÁUSULA 20 – AUXÍLIO VIÚVA.
Fica assegurado, pelo período de 60 (sessenta) dias, o pagamento dos salários (pisos) para os dependentes dos integrantes de guarnições de escolta armada embarcadas, que vierem a falecer em decorrência de tentativas ou assaltos consumados.

CLÁUSULA 21 – RESCISÃO/ASSISTÊNCIA.
Quando couber a assistência nas rescisões dos contratos de trabalho, e esta for homologada pelo Sindicato Profissional, as parcelas expressamente consignadas no recibo, tem eficácia liberatória nos termos da Súmula 330 do Tribunal Superior do Trabalho, publicado no Diário da Justiça de 28/12/93, sem reconhecer a quitação quanto aos títulos não elencados.
Parágrafo primeiro: Dos prazos para o pagamento: 1) Até o primeiro dia útil imediato ao término do aviso prévio trabalhado; 2) Até 10 (dez) dias da data da demissão, nos casos de aviso prévio indenizado.

Parágrafo segundo - As empresas deverão apresentar ao Sindicato Profissional, até 03 (três) dias úteis antes da assistência, os seguintes documentos: os últimos 24 (vinte e quatro) cartões de ponto ou folhas, holerites do mesmo período e comprovante do depósito da verba indenizatória (multa) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de 40% (quarenta por cento).
Parágrafo terceiro - Fica garantido que as homologações das rescisões contratuais, de acordo com a legislação vigente, poderão ocorrer na Sede Social do SINDFORTE.

CLÁUSULA 22 - DEMISSÃO.
Ao ser dispensado, o empregado será comunicado por escrito, das razões da sua dispensa.

CLÁUSULA 23 - PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO EM CASO DE ALTERAÇÃO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.
Na ocorrência de quebra de contrato por qualquer motivo, a empresa que assumir os serviços dará preferência na admissão aos trabalhadores que já efetuavam o serviço para a prestadora anterior.

CLÁUSULA 24 – TREINAMENTO.
O treinamento do empregado, re-qualificação e a reciclagem entre outros, dispostos na Lei ou não, serão sempre por conta e risco da empresa, sem ônus para o empregado.
Parágrafo único - Havendo pedido de demissão ou demissão por justa causa, a empresa poderá descontar proporcionalmente os valores devidos no *caput*.

CLÁUSULA 25 - TRANSFERÊNCIA.
A transferência de empregado para município diverso daquele que tenha sido contratado, poderá ocorrer mediante acordo bilateral, em conformidade com os Artigos 468 ***usque*** 470 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para efeitos desta cláusula, os municípios que compõem a Região Metropolitana da Grande São Paulo não serão considerados como localidades diversas, o mesmo ocorrendo com as demais regiões metropolitanas.

CLÁUSULA 26 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA.
É assegurada a estabilidade provisória, com as garantias de emprego ou salário, por período específico, a todo empregado em vias de aposentadoria, que comprovadamente estiver ao máximo de dezoito meses para adquiri-la e tenha, concomitantemente, pelo menos 08 (oito) anos de contrato como atual empregador.
Parágrafo único - Fica convencionado entre as partes, que o Sindicato Profissional quando for solicitado pelas Empresas, fornecerá a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço para fins de Aposentadoria, no prazo máximo de 15 dias a contar do protocolo.

CLÁUSULA 27 – PREENCHIMENTO E FORNECIMENTO DO A.A.S E DA R.S.C.
A.A.S. (Atestado de Afastamento e Salários) e R.S.C (Relação dos Salários de Contribuições), serão entregues aos empregados a contar da solicitação, (no máximo em): 10(dez) dias para fins de auxilio doença; 15 (quinze) dias para fins de aposentadoria.

CLÁUSULA 28 – ADVOGADO.
A empresa fornecerá advogado a seus empregados, sem ônus, quando estes forem envolvidos em sinistros no exercício de suas funções profissionais.

CLÁUSULA 29 – VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DISTINTA DA CATEGORIA DE VIGILANTE DE ESCOLTA ARMADA.
Fica vedada a utilização da mão de obra como: policial; oriundas de cooperativas, terceirizadas e agentes autônomos pelas empresas nos serviços de escolta armada.

CLÁUSULA 30 - REGIME MENSALISTA.
Os contratos de trabalho dos profissionais aqui representados serão obrigatoriamente de regime mensal, sendo o salário hora de 1/220 (um duzentos e vinte avos).

CLÁUSULA 31 - JORNADA DE TRABALHO.
A jornada normal admitida na categoria compreende o trabalho de 8 (oito) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 191 (cento e noventa e uma) horas mensais.
Parágrafo primeiro – Serão admitidas quaisquer escalas de trabalho (4x2, 5x2, 5x1 e 6x1), em face das características e singularidades da atividade, desde que não haja extrapolação dos limites estabelecidos, e respeitada a concessão da folga semanal remunerada de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, nos termos da lei, incidindo pelo menos uma vez ao mês no domingo.
Parágrafo segundo - A remuneração do DSR e do feriado não compensados será refletida nos pagamentos de férias e 13º salários dos empregados, inclusive quando indenizados.
Parágrafo terceiro - Será admitido o acordo individual de trabalho, para a compensação do sábado não trabalhado com acréscimo proporcional de horas nos dias de semana, por apresentar-se benéfico ao trabalhador, preservadas sempre as condições mais favoráveis existentes, sendo que as empresas poderão adotar alternativa e concomitantemente a jornada de compensação semanal fixa de 08 (oito) horas e 48 (quarenta e oito) minutos de 2ª a 6ª feira, ficando livre os sábados, domingos e feriados.
Parágrafo quarto – Será concedido intervalo intrajornada de acordo com o Artigo 71 da CLT, admitida a sua redução para 30 (trinta) minutos, nos locais em que houver possibilidade e mediante acordo coletivo celebrado com o Sindicato Profissional.
Parágrafo quinto – Em face do teto estabelecido como trabalho normal a cada mês, não haverá por parte dos empregados que não atingirem esse limite, nenhuma compensação de trabalho e nem se tornarão devedores de horas a trabalhar, como também não sofrerão nenhum prejuízo nos salários e nem nas férias e 13º salário.
Parágrafo sexto – O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sujeita as empresas ao cumprimento das normas constitucionais e legais existentes.
Parágrafo sétimo – Nas jornadas acima, a superveniência de feriado dentro da escala, obriga ao pagamento como extra, nos termos da Cláusula "Horas Extras – Adicional" do presente Instrumento Normativo.
Parágrafo oitavo – As partes estudarão uma nova redação para a presente cláusula pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, após o início de vigência desta norma.

CLÁUSULA 32 – JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL 12X36.
Será admitida na categoria a jornada especial, compreendendo 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

I – Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos e feriados que porventura coincidam com a referida escala, face à natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes, destinadas a descanso.
II – Em virtude da implantação da jornada 12x36, na hipótese de ocorrer supressão das horas extras prestadas pelos empregados, durante pelo menos um ano, a indenização prevista na Súmula 291 do TST será indevida, desde que haja manutenção do emprego por um ano dos respectivos empregados, contando da data da referida supressão.
III – Ao empregado que rescindir o contrato por sua iniciativa e nas rescisões por justa causa, não será aplicável a indenização ou a manutenção de emprego previstos no inciso anterior.
IV – Quando houver dissolução de contrato de prestação de serviços entre a empresa empregadora e a cliente – tomadora dos serviços de escolta armada, torna-se indevida a manutenção do emprego, sendo indenizado de forma proporcional o período remanescente, se houver.
V – O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x36, será de 30 minutos, com pagamento das horas corridas. Na hipótese de inexistir gozo do mesmo, será obrigatório o pagamento de uma hora extra com adicional previsto no presente instrumento normativo.
Parágrafo primeiro – Aplica-se para a referida jornada a não compensação de trabalho e muito menos que os trabalhadores se tornem devedores de horas a trabalhar.
Parágrafo segundo – Esta jornada fica expressamente excluída da limitação mensal exposta no *caput* da cláusula "Jornada de Trabalho" do presente Instrumento Normativo.
Parágrafo terceiro - Não se aplica a alínea IV da presente quando houver dissolução do contrato de prestação de serviço entre a empresa empregadora e o cliente - tomadora dos serviços de escolta armada, torna-se indevida a manutenção do emprego, sendo indenizado de forma proporcional o período remanescente, se houver.
Parágrafo quarto - Também não se aplica a alínea IV da presente cláusula, quando o empregado der motivo para o seu despedimento, por iniciativa própria, ensejando a rescisão do contrato de trabalho; ou dê motivo à sua dispensa por justa causa, não fazendo jus à referida indenização e a manutenção do emprego.

CLÁUSULA 33 – DESCANSO SEMANAL DAS EQUIPES.
Atendendo ao disposto no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas ficam obrigadas a conceder uma folga semanal de período mínimo de vinte e quatro horas consecutivas, para o descanso das equipes, assegurado o descanso no dia de domingo pelo menos uma vez por mês; exceção do domingo trabalhado em virtude da escala 12x36, que terá este como dia normal.

CLÁUSULA 34 – AUSÊNCIA JUSTIFICADA.
Além dos dias previstos no Artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, durante o período que estiver à disposição de autoridade policial ou judicial na apuração de crime, em que o empregado esteja envolvido em decorrência exclusiva do exercício de suas funções profissionais.

CLÁUSULA 35 – ATESTADO MÉDICO.
Ao serviço médico da Empresa, ao mantido por esta última mediante convênio, ou ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, compete abonar os primeiros quinze dias de ausência do trabalho.

Parágrafo único - As empresas aceitarão o atestados entregues pelos trabalhadores quando fornecido pelas empresas do convênio médico, INSS e o médico do Sindicato.

CLÁUSULA 36 – CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO.
Para o controle do horário de trabalho dos empregados, poderão ser utilizados os seguintes sistemas: Cartão de ponto; Livro de Ponto; Ponto eletrônico; e outros sistemas eletrônicos alternativos, incluindo rádio transmissor.

CLÁUSULA 37 - FÉRIAS.
O início das férias deverá ocorrer sempre no primeiro dia útil da semana, excetuada a jornada 12X36, devendo o empregado ser avisado com antecedência de 30 (trinta) dias, ressalvados o interesse do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana. O valor integral correspondente ao período de férias será pago até 03 (três) dias anteriores à data da concessão.

CLÁUSULA 38 – UNIFORMES/ARMAS.
As empresas serão obrigadas a fornecer, uniforme e armamento a seus funcionários nos termos da Lei nº 7.102/83, sem nenhum ônus para eles. No caso de uso do uniforme fora do horário de serviço e do percurso ***in itinere***, o funcionário infrator pagará uma multa de 0,5%(meio por cento) do valor nominal do seu salário, por dia de infração cometida.
Parágrafo primeiro - A empresa fornecerá gratuitamente as seguintes peças: duas calças, duas camisas, dois pares de sapatos ou coturno, uma gravata, um quepe, um cinto, um coldre, um colete a prova de balas de nível II-A e outras peças necessárias exigidas pelos contratantes, pelo período de 12 (doze) meses, com exceção do colete que será fornecido dentro da sua respectiva validade.
Parágrafo segundo - Na hipótese de um funcionário ser vítima de seqüestro e/ou roubo (artigos 148 e 157 do Código Penal), quando do exercício de suas funções, não serão descontados do seu salário os prejuízos havidos pelo empregador.
Parágrafo terceiro - Poderá a empresa descontar do empregado o fornecimento de vestuário excedente ao previsto no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA 39 - EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO.
As empresas se obrigam a realizar, por sua conta, sem ônus para os empregados, todos os exames médicos admissionais, periódicos e dimensionais, nos termos da NR - 07, Portaria n.º 3.214 de 08/06/78, com redação dada pela Portaria n.º 12, de 06/06/83. E serão apresentados no ato da demissão, para fins de homologação do Termo de rescisão.

CLÁUSULA 40 – GARANTIA SINDICAL.
A todo dirigente eleito, no exercício da representação sindical, fica garantido o seu atendimento pela empresa, além daquelas previstas no Artigo 543 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 41 – MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO.
As empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamentos mensal a contribuição associativa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário dos empregados do setor de escolta armada associados à Entidade Profissional, e a recolher, por via bancária, em favor do Sindicato Profissional, bem como enviar ao mesmo o recibo de depósito anexado à relação dos empregados associados, valendo-se para tanto

a Entidade da notificação para informar o nome dos novos sindicalizados e daqueles que pediram a exclusão do quadro associativo, dentro do mês do recolhimento.
Parágrafo primeiro - A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do desconto, e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.
Parágrafo segundo - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

CLÁUSULA 42 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.
Ao Sindicato Profissional dos trabalhadores, será devido, por todos os empregados, nos termos das respectivas assembleias gerais, realizadas nos dias 05 de outubro de 2013 e, conforme disposto na Portaria 180, de 30 de abril de 2004, e da MEMO CIRCULAR SRT/TEM Nº 04, de 20 de janeiro de 2006, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego, a contribuição assistencial aprovada, no montante de 2% (dois por cento) do salário normativo mensal (piso salarial), em todos os meses do contrato e também no que se refere ao décimo terceiro salário e sobre este, somente no momento do pagamento da segunda parcela em dezembro, pelo prazo de 24 meses (janeiro de 2014 a dezembro de 2015), que deverão ser descontadas de todos os empregados, pelos empregadores e repassadas ao Sindicato.
Parágrafo primeiro - As contribuições assistenciais serão recolhidas no máximo até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do desconto e no caso de atraso as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.
Parágrafo segundo - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retensão/usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.
Parágrafo Terceiro: Será garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto da contribuição, desde que o faça pessoalmente, fruto de livre manifestação de vontade, no prazo de 10(dez) dias após a assinatura da presente convenção ou prolação de sentença normativa.
a) Oposições levadas a efeito mediante listas ou cartas, mesmo enviadas ao Sindicato profissional através de cartório, serão consideradas desacato à Assembléia Geral e nula de pleno direito, na forma do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.
b) As partes celebrantes da presente Convenção Coletiva consignam o entendimento de que o custeio da luta sindical por todos os membros da categoria profissional, sejam eles sindicalizados ou não, não implica, de forma alguma, em afronta ao princípio da liberdade sindical, em especial, porque o desconto da contribuição assistencial não se configura em sindicalização automática e, considerando-se ainda que há uma efetiva desproporção entre o volume de material produzido para orientar os trabalhadores a apresentarem oposições e aquele utilizado para orientar os trabalhadores sobre a importância de serem sindicalizados, sendo que somente deveria ser cabível a aceitação de uma oposição após a perfeita instrução dos trabalhadores, para que pudesse se constatar que se trata de efetiva manifestação de suas vontades, devendo ser considerado dever de todas as instituições que tratam sobre o tema envidar esforços

neste sentido a exemplo do Ministério Público da Bahia, que lançou a "Cartilha sobre Liberdade Sindical" resultado de acordo firmado entre o MPT e a Brasway S/A Indústria e Comércio.

CLÁUSULA 43 – QUADRO DE AVISOS.
Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas manterão em suas dependências, em locais de fácil acesso, quadro de avisos, para afixação de comunicados do Sindicato, acordo e/ou dissídio coletivo da categoria. Os comunicados serão afixados no prazo máximo 24 (vinte e quatro) horas do recebimento, desde que assim seja requerido.

CLÁUSULA 44 – JUÍZO COMPETENTE.
A Justiça do Trabalho é o órgão judicial competente para dirimir as divergências oriundas da aplicação do instrumento de acordo ou convenção coletiva, nos termos do Artigo 114 da Constituição Federal, regulamentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

CLÁUSULA 45 – MULTA.
Fica estipulado a multa de 2% (dois por cento) sobre o piso, por infração, a ser pago de uma única vez, em favor do trabalhador prejudicado, em caso de descumprimento de qualquer cláusula previsto na presente convenção, respeitado o limite do Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/02.
Parágrafo único - A presente multa só terá eficácia quando reclamada com a assistência, e/ou diretamente pela respectiva entidade sindical profissional.

CLÁUSULA 46 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO.
Os empregados beneficiários do presente Instrumento Normativo, associados ou não do sindicato profissional, bem como, o próprio sindicato, poderá a qualquer tempo, propor ação de cumprimento conforme disposto na Lei 8.073, de 30/07/90 na forma e para os fins especificados no parágrafo único do artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 47 - REPASSE DA MAJORAÇÃO DOS CUSTOS DECORRENTES.
Fica assegurado a todas as empresas de segurança privada, segurança eletrônica e de cursos de formação de vigilantes, e em especial de escolta armada, abrangida pelo presente Instrumento Normativo, o direito de repassar para todos os seus contratantes tais como: Instituições Bancárias; Órgãos Públicos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Empresas Estatais; Indústrias; Comércio; Condomínios Residenciais, Industriais e Comerciais; e demais, o total da majoração de todos os custos, conforme mencionado na cláusula "Impacto Econômico Financeiro sobre os contratos" do presente Instrumento Normativo.

CLÁUSULA 48 – VIGÊNCIA E HIPÓTESES DE REFORMA DA NORMA COLETIVA.
As cláusulas, regras, disposições e condições normatizadas no presente instrumento de norma coletiva da categoria, de natureza econômica, vigerão por 01 (um) ano a partir de 1º de janeiro de 2.014, com término em 31 de dezembro de 2014 - observado o disposto no parágrafo único desta cláusula - e as de natureza social, vigerão por 02 (dois) anos a partir de 1º de janeiro de 2.014, com término em 31 de dezembro de 2015, com ressalvas de direitos às partes, de promoverem a revisão de cláusula na forma disposta

na CLT - Art. 615 ou por outras condições mais favoráveis aos empregados, mediante autorização da respectiva assembléia geral.
Parágrafo único – As cláusulas de natureza econômica terão seu valor reajustado em 1º de Janeiro de 2015, com base nas negociações coletivas entre as partes.

CLÁUSULA 49 - DEPÓSITO E REGISTRO.
As Entidades Sindicais que representam a categoria Profissional e a categoria Econômica, devidamente autorizadas por suas Assembleias Gerais, firmam por seus Presidentes o compromisso obrigacional de submeterem a norma salarial coletiva ao registro no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, para lhe dar fé pública e certificação do seu inteiro teor e forma.

São Paulo, 20 de dezembro de 2.013.

SEMEESP - Categoria Econômica:	**SINDFORTE - Categoria Profissional:**
AUTAIR IUGA	**JOÃO DOS PASSOS DA SILVA**
Presidente	**Presidente**
RG. 17.095.327-0 e CPF 058.607.328-05	**RG. 8.738.740-2 e CPF 686.641.508-00**
FELIPE AUGUSTO VILLARINHO	**CÉSAR ALBERTO GRANIERI**
OAB/SP Nº 246.687	**OAB/SP Nº 120.665**